



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.002599/93-66
Recurso nº : 113.305 - EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ - EXS: 1989, 1990, 1991, 1992.
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Recorrida : MS. MINERAÇÃO LTDA.
Sessão de : 12 de novembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.027

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO -Incensurável a decisão monocrática de considerar, como dedutíveis, as despesas decorrentes da contribuição para o FINSOCIAL com exigibilidade suspensa, por força de liminar com depósito judicial, em obediência ao regime de competência.

Negado provimento ao recurso *ex-officio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.002599/93-66
Acórdão nº : 103-19.027
Recurso nº : 113.305 - *EX-OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, em cumprimento ao artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 8.748/93, recorre de sua decisão de fls. 69 a 73, na parte que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário em quantia superior ao limite de alçada, considerando o crédito tributário originário do IRPJ, constante deste processo, e de seus decorrentes CSLL (processo nº 13805.002603/93-31 e IRF (processo nº 13805.002601/93-14).

A matéria cujo lançamento foi considerado improcedente refere-se a glosa de despesas operacionais relativas à contribuição para o FINSOCIAL, dos períodos bases de 1988 a 1991, que estavam sendo discutidas judicialmente, consideradas, pela fiscalização, como indedutíveis sob a alegação de que face a contestação de sua cobrança na esfera judicial, a contribuinte, por opção, não teria reconhecido tais despesas como necessárias às atividades da empresa e, sujeitando-se a um evento futuro, ainda não estariam realizadas.

Esta matéria, recebeu decisão consubstanciada na seguinte ementa, conforme explicitado às fls. 69 a 73:

"Admitida a dedutibilidade de despesas tributárias, em obediência ao princípio da competência."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.002599/93-66
Acórdão nº : 103-19.027

Entre as suas razões de decidir a ilustre autoridade julgadora recorrida alinhavou, *in verbis*:

"Os valores dos depósitos judiciais, enquanto não elucidada a lide, são direitos do contribuinte, motivo pelo qual são registrados, contabilmente, em conta de seu ativo. Sua dedutibilidade, como custo ou despesa operacional, entretanto, era admitida, nas formas do artigo 225 (art. 16 do DL nº 1.598/77), do então vigente RIR/80, em obediência ao chamado princípio da competência."

Diante do acima exposto, a DRJ de São Paulo / SP decidiu pela dedutibilidade dos valores relativos ao FINSOCIAL, em observância ao regime de competência, que ensejou nova determinação do IRPJ, exercícios 1989 a 1992 / anos bases 1988 a 1991, conforme demonstrado às fls. 73 do presente processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13805.002599/93-66
Acórdão nº : 103-19.027

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

Como bem decidiu a recorrente, em se tratando de fatos geradores ocorridos de 1988 a 1991, a dedutibilidade dos tributos era vinculada apenas a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, conforme o comando normativo contido no art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77 (artigo 225 do RIR/80), dispositivo este, em vigor nos períodos base aos quais se reporta a autuação.

Sobre o lançamento, o art. 144 do CTN dispõe que se reporta à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que modificada ou revogada posteriormente.

Portanto, mesmo no caso do crédito tributário se encontrar *sub judice*, ocorrido o fato gerador da obrigação principal, o tributo é dedutível em obediência ao regime de competência, conforme previsto no art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, supra citado, dispositivo legal vigente à época.

Desta forma, bem decidida a matéria objeto do recurso *ex-officio*, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER